



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.002633/2001-21
Recurso nº : 129.254

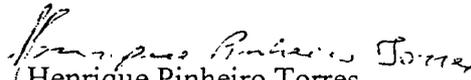
Recorrida : PIANNA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro /RJ

RESOLUÇÃO Nº 204-00.518

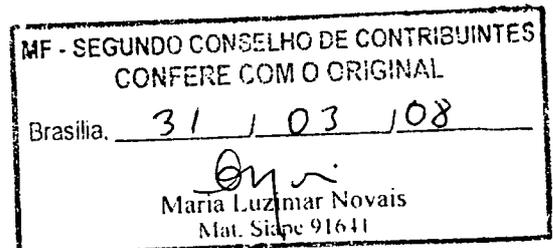
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIANNA VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002633/2001-21
Recurso nº : 129.254

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 31 / 03 / 08 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : PIANNA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 500/509:

Trata o presente processo de Auto de Infração, Lavrado em nome do contribuinte PIANNA VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 29.152.628/0001-69, pertinente à insuficiência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos períodos de agosto de 1995 a julho 1996 e janeiro de 1997 a dezembro de 1998, conforme elementos acostados às fls. 426/441, no valor de R\$ 87.878,14, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/10/1999.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 427, a autoridade fiscal autuante esclarece que apurou falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 405, onde consta que:

- 1) foram apuradas. Bases de Calculo relativas ao PIS e Cofins cujos valores foram extraídos dos Livros de Apuração de ICMS e ISS;*
- 2) O contribuinte efetuou recolhimentos mensais Relativos ao PIS e a Cofins, tendo sido apresentado DCTF relativas a tais contribuições;*
- 3) foi considerado como valor pago, o maior valor entre o declarado e o recolhido tendo sido considerado, também como valor recolhido os valores parcelados, compensados e retidos na fonte por Órgãos Públicos;*
- 4) diante das Bases de Calculo apuradas e valores pagos, verificou-se a existência de pagamentos a menor para a PIS no período Jul/95 a Dez/98, e para Cofins no período Ago/95 a Jul/96 e Jan/97 a Dez/98 que originaram o presente Auto de Infração*

O enquadramento legal foram os artigos 1º, 2º e 3º, a Lei Complementar nº 70/91.

Irresignada com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração supramencionado, a interessada apresentou a petição impugnatória de fls. 444/456, alegando que:

- 1) A conduta que deu azo a autorização fiscal foi um fictício recolhimento a menos da Cofins, em razão de suposta erro na apuração das bases de cálculo, no período de 08/95 a 07/96 e 01/97 a 12/98;*
- 2) Ocorre que, como adiante se demonstrara, a digna autoridade autuante incorreu em equívoco ao imputar à Defendente a responsabilidade tributaria sobre receitas de titularidade de terceiros (encargos financeiros), assim como a apuração em dobra das receitas decorrentes da prestação de serviços;*
- 3) As vendas financiadas da impugnante são regidas pelo Plano de Vendas da Rede GM, aplicáveis a toda concessionária Chevrolet, mediante financiamento concedido pelo Banco General Motos;*
- 4) Ao se realizar a venda financiada do automóvel, ao preço deste são acrescidos dois novos encargos: a remuneração da GM Factoring S. F. C Ltda e os encargos financeiros*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002633/2001-21
Recurso nº : 129.254

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 03 / 08 Maria Luzimar Novais Mat. Siapd 91641
--

2º CC-MF Fl. _____

do financiamento, com base na Resolução nº 63 do Bando General Motors S.A às concessionárias

5) Os encargos financeiros decorrentes da operação são devidos ao Banco General Motors, que financia a venda praticada pela Defendente. Este que é o credor do eventual comprador do veículo, pois as partes que acordam o financiamento são o comprador do automóvel e a instituição financeira. Esta última transfere o valor financeiro à concessionária, a qual adiciona ao valor da venda a remuneração de fomento mercantil GM Factoring S.F.C Ltda;

6) Exemplificativamente a impugnante anexa a presente. impugnação fiscal a Nota Fiscal nº 002861, aonde esta consubstanciada venda de veículo automotor financiada pelo Banco General Motors. Do total da nota destacou-se a quantia de R\$ 6.841,71 referentes aos encargos financeiros a serem pagos diretamente a instituição financeira credora do débito assumido pelo comprador;

7) Portanto, diferença entre a base de cálculo adotada pela Defendente e a apurada pelo Fisco corresponde, entre outros valores, aos encargos financeiros decorrentes das vendas financiadas, e tais encargos não são receitas defendente, não devendo compor dessa forma, seu faturamento;

8) A Cofins tem como base de cálculo o faturamento da empresa sendo este entendido como receita bruta das vendas de mercadoria e serviços;

9) Ao se apurar a base de cálculo da contribuição nas competências 01/97 10/98 e 12/98, utilizou-se às receitas provenientes da prestação de serviços em dobro. Ou seja, após apurado o faturamento, adicionou-se a este, indevidamente, e receita oriunda das prestações de serviços;

10) Foi ainda constatado suposto recolhimento e menos no tocante à competência 11/98, igualmente por adoção de base de cálculo supostamente menor que a correta;

11) A Defendente adotou base de cálculo para a referida competência a quantia de R\$ 814.501,90 . Ocorre que na Ação Fiscal, erroneamente, adicionou-se a este valor: R\$ 62.288,44, correspondente a receita oriunda de prestação de serviço, e R\$ 35.500,00, provindos da venda de carros usados, utilizando-se novamente de receita proveniente de prestação de serviço em dobro, o que é manifestação ilegal;

12) Outrossim, adicionou-se ao faturamento da Defendente, parte do produto da venda de usados, o que também se fez sem qualquer amparo legal, pois a contribuinte não adquire carros usados para depois revendê-los, mas sim, age como uma verdadeira intermediária entre o proprietário do veículo usado e o provável comprador, repassado parte do valor pago ao primeiro e cobrando uma parcela de comissão;

13) A Lei nº 8.981/95 instituiu os juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, sobre tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995 e não pôs nos prazos previstos na legislação específica (art. 84 e 91 c/c art. 5º todos da aludida nº 8.981/85);

14) Com o advento da Lei nº 9.065/95, retroativamente, portanto, passaram a incidir juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente com o art. 13 da mencionada Lei;

15) A jurisprudência dos Tribunais, já pacificada, definiu-se no sentido de que o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002633/2001-21
Recurso nº : 129.254

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 03 / 08 Maria Luzimar Novais Mat. Sinc 91641	2º CC-MF Fl.
---	-----------------

índice que serve a atualização monetária. não pode ser dissociado da efetiva indicação dos níveis de perda de valor aquisitivo da moeda, no período considerado, tendo, inclusive, o Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitado a aplicação do índice da TR para a autuação de débitos Tributários entre outros;

16) Assim, tem-se que, tanto para fixação de juros como para a correção monetária dos débitos fiscais o legislador deve respeitar os parâmetros próprios, utilizando índices que, de um lado, sejam compatíveis com a simples mora, sem alcance remuneratório, e de outro, reflitam a variação do valor da moeda. Resta claro, por conseguinte, que a taxa referencial não indica os juros reais de mercado para aquele sistema, pois ela embute, necessariamente, os custos da liquidação e custódia;

17) Se admitirmos a utilização imprópria de juros para cobrança concomitante de ore monetária e dos juros monetários propriamente ditos, ainda assim chegaremos à conclusão de que a taxa Selic simplesmente não é adequada à proposta;

18) A taxa Selic para títulos federais corresponde à soma de taxa de inflamação do mês mais a taxa de juros reais. No caso débitos tributários, entretanto, índice também a correção monetária, pelos índices da UFIR. À evidência, portanto, a taxa Selic não presta ara índice a variação do poder aquisitivo da moeda, somada a juros de simples mora. Foi exatamente essa imprestabilidade a razão da rejeição da TR como indexador econômico e não há como recusar a aplicabilidade do mesmo raciocínio à Selic;

19) Desnecessário lembra que a lei somente pode ser interpretada em consonância com o sistema legal em que se insere, não sendo possível ao interprete atribui à norma legal sentido conflitante com o que estabelece norma de hierarquia superior. Nem cabe atribuir ilegalidade à norma, vendo nela esse conflito, quando existe interpretação que harmoniza os textos de direito positivo;

20) O Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, diz que sobre os débitos tributários somente incidem juros de natureza monetária. Evidentemente, no contexto assinalado, não ha como se conceba lei ordinária que fixe juros monetários em patamar superior ao texto constitucional. A própria lei complementar não poderia dispor em inteira oposição à norma programática constitucional, instituindo como juros moratórios índice superior ao teto de juros fixados na Carta Magna. Menos ainda a lei ordinária.

21) Por outras palavras, diante da natureza moratória dos juros de que trata, tendo em vista o limite constitucional, a lei a que se refere o § 1º do artigo 161, somente pode dispor diversamente para menor, nunca para maior.

22) Enquanto não baixada Lei Complementar, os contribuintes têm o direito subjetivo constitucional de pagar seus débitos com a taxa de juros máxima de 1% ao mês, não podendo, pois, a Fazenda Publica exorbitar desse limite, sob pena de, juntamente com o Congresso Nacional, responder par perdas e danos;

23) Para se comprovar a improcedência da ação fiscal ora Impugnada, a Defendente, invocando o principio do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurado, requer a produção de prova pericial contábil, aonde se requer contestar os pontos elencados na presente impugnação;

24) Por todo o exposto requer seja deferida a rouca de prova pericial contábil, por se tratar de prova essencial, e que ao fim seja julgada improcedente a ação fiscal, anulando-se o Auto de Infração ora impugnado, medida que se apresenta como sendo da mais lídima justiça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002633/2001-21
Recurso nº : 129.254

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 31 / 03 / 08
Maria Luzia de Novais
Mat. Sign. 91611

2º CC-MF
Fl.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro-RJ, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RJOH Nº 6.866, de 08 de dezembro de 2004, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- Cofins

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/07/1996, 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: COFINS. BASE DE CÁLCULO -O faturamento, sua base de cálculo era definido, para os períodos objeto de atuação, pela Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991, como sendo valor proveniente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

SUJEIÇÃO PASSIVA – Convenções particulares podem ser opostas a Fazenda Publica para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias respectivas

PERÍCIA DENEGADA - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

JUROS DE MORA/TAXA SELIC - Procede a cobrança de juros de mora com base da verificação da taxa Selic- desde que em obediência a disposição de lei, cuja legalidade e constitucionalidade não podem se aferidas na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

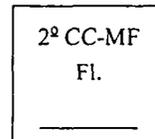
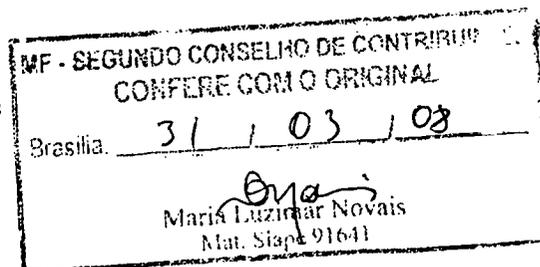
É o relatório.

AM *JJ*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.002633/2001-21
Recurso nº : 129.254



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Para a solução da questão, necessário analisar fatos alegados pela Recorrente que teriam como efeito a improcedência do lançamento.

Conforme relatado, a Recorrente alega que a fiscalização exige diferença de contribuição decorrente de receita financeira que não lhe pertenciam, mas ao GM Factoring S.F.C. Ltda. e ao Banco General Motors S.A. Para comprovar tais alegações, a Recorrente apresentou cópia de documento fiscal no qual o valor relativo à receita financeira está destacado do valor relativo à venda do veículo. Este documento não se mostra suficiente para a conclusão se tais receitas realmente pertencem ou não à Recorrente.

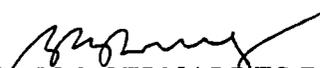
Além disso, a Recorrente sustenta que houve cômputo em duplicidade das receitas de prestação de serviços, trazendo demonstrativo de que a base de cálculo apurada pela fiscalização corresponde à receita de prestação de serviços apurada nos períodos de 01/97 a 10/98 e de 12/98.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que seja: (i) apresentada cópia dos contratos de financiamento relativos às vendas de veículos financiadas; (ii) verificar se os encargos financeiros relativos às vendas de veículos financiadas, não incluídas na base de cálculo da contribuição, foram contabilizados como receita da Recorrente; e (iii) se os valores dos financiamentos tramitaram pelas contas da Recorrente.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO